



# MUNICÍPIO DE EDÉIA

## PREFEITURA MUNICIPAL

### LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

## PUBLICAÇÃO

Certifico para todos os fins  
que o documento presente foi  
deixado no Placard da Prefeitura -  
no dia 15/12/2025

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 290, de 15 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal de Edéia.”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 290, de 15 de dezembro de 1997 (CTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** Na determinação do valor venal serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

**I** - quanto à edificação:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou no logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou na região, segundo o mercado imobiliário local;
- h) locações correntes;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.

**II** - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;



# MUNICÍPIO DE EDÉIA

## PREFEITURA MUNICIPAL

b) os fatores indicados nas alíneas “f” e “g” do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.

§ 1º - Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, entre outras cientificamente pertinentes.

§ 2º - A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU e ITU obedecerá às regras e os métodos fixados nesta Seção, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta Genérica de Valores”.(NR)

.....

“Art. 17-A. Na determinação do valor venal, não se considera:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão”.

.....

“Art. 19. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, será apurado por meio da Planta Genérica de Valores.

§ 1º A Planta Genérica de Valores será atualizada pelo Poder Executivo, conforme disposto no inciso III, § 1º do art. 156 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º Na ausência de atualização da base de cálculo do IPTU e ITU pelo Poder Executivo conforme previsto § 1º deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, atualizados monetariamente pela variação da UFM - Unidade de Referência Fiscal do Município de Edéia.

§ 3º A Planta Genérica de Valores de que trata o caput deste artigo, conterà em seus anexos:

I - Tabela dos Valores Genéricos, por m<sup>2</sup> (Metro Quadrado) dos Terrenos;



# MUNICÍPIO DE EDÉIA

## PREFEITURA MUNICIPAL

II - Tabela dos Valores de Construção, por m<sup>2</sup> (Metro Quadrado);

III - Tabela de Fatores de Correção ou Fatores Correccionais dos Terrenos;

IV - Tabela de Fatores de Depreciação ou Fatores Correccionais das Edificações;

V - Fórmula para cálculo do valor venal dos imóveis, edificados ou não edificados;

VI – Tabelas contendo outros atributos para classificar e individualizar o imóvel para o cálculo do valor venal.” (NR)

.....  
.....  
“**Art. 51.** A base de cálculo do ITBI corresponde ao valor do bem ou direito transmitido vigente na data da ocorrência do fato gerador, devendo refletir o preço do mercado praticado em condições normais no mercado imobiliário em condições de livre negociação.

§ 2º Não poderão ser deduzidas do valor de mercado quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. – Na aquisição física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou, ainda, o acréscimo transmitido se maior.

§ 4º. – Na fideicomisso, o valor do imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de pagamento do imposto, será o do tempo em que a transmissão se efetivar.

§ 5º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste código, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela Administração Tributária, por meios de critérios técnicos estabelecidos em regulamento, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.” (NR)



# MUNICÍPIO DE EDÉIA

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º O valor da avaliação poderá ser revisto por meio de impugnação conforme disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

.....  
.....  
**“Art. 64.** .....

.....  
**III** - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, limitando-se ao valor do capital social a ser integralizado;” (NR)

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
**§ 3º** A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso IV deste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”(NR)

.....  
.....  
.....  
**“Art. 76-C.** .....

.....  
**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2, 7.17 e 14.14 lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;”

.....  
.....  
**“Art. 84.** .....

.....  
**§ 1º** Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não se incluirá na base de cálculo do ISS:



# MUNICÍPIO DE EDÉIA

## PREFEITURA MUNICIPAL

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Considera-se mercadorias, para efeitos do §1º deste artigo, aquelas que incorporam diretamente à obra, na condição de elemento necessário à sua construção.

§ 3º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal referente as mercadorias produzidas por ele e utilizadas na empreitada, devendo conter:

I - a mercadoria produzida e empregada na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II - o número e data de emissão das respectivas notas fiscais.

§ 4º As notas fiscais referentes as mercadorias passíveis de dedução deverão consignar:

I - nome da empresa construtora e data de emissão;

II - o endereço de entrega da mercadoria, que deverá ser o mesmo da obra;

III - especificado a obra a que se destina.

§ 5º Equipara-se à construção civil e obras de construção hidráulicas, para efeitos de incidência do ISS, o fornecimento de concreto preparado para as obras e as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço dentro do canteiro de obras.” (NR)

.....



# MUNICÍPIO DE EDÉIA

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, observando-se no que couber, o disposto da alínea “c”, inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o *caput* do artigo 16 e seu parágrafo único;

II – o art. 20 e seus §§ 1º e 2º.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE**  
**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO**, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco; 137º da República.

**CARLA FÁRIA DE FREITAS**  
Prefeita Municipal